

F6485
20

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Anicuns - GO.

Processo nº. 267492-81.2014.8.09.0010

A PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S. A. -

em regime de Recuperação Judicial, sociedade empresária regular, já qualificada, nos autos de sua '**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**', por seus procuradores, em atendimento ao r. despacho de fls. 3.901, vem requerer a juntada aos presentes autos do anexo comprovante de recolhimento das custas relativas à publicação do edital do Quadro Geral de Credores acostado às fls. 3.882/3.891 (DOCUMENTO ANEXO 01).

Por oportuno, e novamente antecipando-se ao pedido contido na petição protocolada em data de 31.07.2019, em seu item 10 (dez), alínea

267492-81.2014-143 23/08/19 17:45 TUBO ANI

José Anchieta da Silva, João Soares Junqueira, Eduardo Augusto Francisco Rocha, Gustavo Henrique das Ouzas e Silva, Pedro Henrique Machado Silveira, Alex Roberto de Sousa e Silva, Renato Dantas, Gales R. Meda, Fernando de Oliveira, Lactipres, L. Bruno, Barros, de Oliveira, Gondim, L. Gabriel, Ribeiro, Semão, L. Caroline, Rodrigues, Braga, L. Maria de Lourdes Flecha de Lima, Cândido, Pedro Henrique Ramirez Pires, Amanda César Silvana, Mateus Vieira Nicácio, Letícia Paropalo Camargo e Almeida, Renza Lage Gomes, Clarice Oliveira Martins da Costa, Luciana Martins Moreira, Hysna Palva Pinheiro, Julia Maria Martins da Costa Araújo, Lara Fernandes Almeida, Ana Carolina Soares Sales.

Belo Horizonte: Unidade I, Av. Brasil, 1433 | Funcionários | CEP 30.140-002 | Belo Horizonte | MG | Tel.: (31) 3029-4000 | Fax: (31) 3029-4001 | jasa@jasaadv.br
Belo Horizonte: Unidade II, R. Bernardo Guimarães, 874 | Funcionários | CEP 30.140-081 | Belo Horizonte | MG | Tel.: (31) 3029-4026 | Fax: (31) 3029-4027 | jasa2@jasaadv.br

Brasília
Roberto Henrique Couto Carlier
SHIS Quadra 14 | Conjunto 7 | Casa 12 | CEP:
71.940-075 | Brasília | DF | Telefax: (61) 3032-6800
rhc.adv@terra.com.br

Rio de Janeiro:
Lorena de Castro Ribeiro Silva
R. da Assembleia, 77 | Sala 1001A | Centro | CEP:
20.041-001 | Rio de Janeiro | RJ | Telefax: (21) 2554-
3857 | lorena@riodejaneiro.com

São Paulo:
Luís Roberto Magalhães Dias | Marcelo Chaves Vilhena | Andreza
Amoroso
Av. Fernandina, 1326 | 4º andar | Jardim Paulista | CEP 04.405-002 |
São Paulo | SP | Telefax: (11) 3889-7222 | mdv@matuadv.br

F6486
2

'a'1, informa a ora Manifestante que, em face do vultoso valor do crédito pertencente à Metais de Goiás S. A. – METAGO – Em Liquidação, esta também foi consultada a respeito do já noticiado *"MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS COM CLÁUSULA SUSPENSIVA DE EFICÁCIA E VALIDADE, PASSÍVEL DE CONVERSÃO EM INSTRUMENTO PARTICULAR E DEFINITIVO DE TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS"*, firmado entre a Recuperanda e a CBA (VM), em data de 11.06.2019, tendo também se manifestando favoravelmente, conforme se verifica da petição que segue em anexo (DOCUMENTO ANEXO 02), vinculando a sua aquiescência ao prazo de 30.04.2020, para a realização do pagamento previsto na cláusula II.2, item II.2.1, inciso "ii" (o que será cumprido).

Assim e nesta quadra, considerando-se:

- (i) a quitação integral de todos os credores trabalhistas, consoante já demonstrado na manifestação protocolada em data de 31.07.2019;
- (ii) a expressa anuência ao aludido *"MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS"* já manifestada pelos credores NWR Assessoria em Gestão Empresarial e Investimentos Mobiliários Limitada, Oro Capital Gestão de Recursos Limitada, e Metais de Goiás S. A. – METAGO – Em Liquidação (por si esta última, e na qualidade de Cessionárias de diversas Cessões de Crédito as outras duas);
- (iii) o compromisso assinado pela única credora da classe de credores com garantia real, Nexa Recursos Minerais S. A. (nova denominação social de Votorantim Metais Zinco S. A.), se comprometendo em abrir mão do seu crédito e da respectiva Ação de Execução, na hipótese única de serem observadas todas as condições estabelecidas no *"MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS"*; bem como

1 "a) se dê vista geral a todos os credores para que tomem conhecimento, inclusive dos pagamentos que se darão na forma do 'Plano de Recuperação' aprovado, em sua última e final conformação (à vista e mediante depósitos-pagamentos);"

FG487
D

- (iv) a exclusão dos seguintes créditos do respectivo Quadro Geral de Credores:
- a) da CBA (Votorantim), que será objeto de compensação no bojo do aludido "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS" (respeitado, por óbvio, o percentual de 40% - quarenta por cento - ofertado aos demais credores quirografários); e b) da IMS Engenharia Mineral Limitada e da Prometálica Mineração Limitada, por se tratarem de partes relacionadas (credores subordinados, que assinaram o "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS" na qualidade de intervenientes anuentes);

o cenário resultante, no tocante à deliberação a respeito do 'Plano de Recuperação Judicial' apresentado, em sua última conformação (datada de 31.07.2019), é exatamente o seguinte:

1) Classe de Credores Trabalhistas:

Aprovação de 100% (cem por cento) dos credores arrolados no QGC, computados os 'votos por cabeça' ou 'por valor do crédito', em face da quitação integral dos aludidos créditos (seja nas respectivas demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, seja mediante os depósitos judiciais que se procederá nos presentes autos);

2) Classe de Credores com Garantia Real:

Em razão do "TERMO DE COMPROMISSO" já noticiado, não haverá credor algum nesta classe, desde que observadas todas as condições estabelecidas no "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS";

3) Classe de Credores Quirografários:

Diante da anuência expressa já manifestada pelos credores Metais de Goiás S. A. – METAGO – Em Liquidação, NWR Assessoria em Gestão Empresarial e Investimentos Mobiliários Limitada, e Oro Capital Gestão de Recursos Limitada, bem como da exclusão dos créditos da IMS Engenharia Mineral Limitada, da Prometálica Mineração Limitada, e da Votorantim Metais S. A.

F6488
9

(CBA) (este último em face da já anunciada compensação, que corresponde mesmo à uma aprovação do plano), a deliberação que se chega, para esta classe, é a de aprovação do plano por 53,51% (cinquenta e três vírgula cinquenta e um por cento) dos credores, computados os 'votos por cabeça', e a aprovação por 97,33% (noventa e sete vírgula trinta e três por cento) dos credores, computados os votos por 'valor do crédito';

4) **Classe de Credores Micro Empresários ou Empresários de Pequeno Porte:**

Diante da anuência expressa já manifestada pela credora NWR Assessoria em Gestão Empresarial e Investimentos Mobiliários Limitada, a deliberação que se chega, para esta classe, é a de aprovação do plano por 56,25% (cinquenta e seis vírgula vinte e cinco por cento) dos credores, computados os 'votos por cabeça';

5) **Créditos (obrigações) Tributárias:**

Já equacionadas, tendo sido colacionadas aos autos as certidões que a lei exige, consoante se verifica da r. decisão de fls. 3.377, último parágrafo.

Assim sendo, qualquer que seja o ângulo que se analise a deliberação a respeito do 'Plano de Recuperação Judicial' apresentado, em sua última conformação, a outra conclusão não se chega, a não ser a da sua mais retumbante APROVAÇÃO, sendo desnecessária a convocação de Assembleia Geral de Credores (em face das quitações trabalhistas, da renúncia do crédito da classe de credores com garantia real, bem como das numerosas anuências prévias já noticiadas).

Diante de todo o exposto e das seguintes realidades:

- (i) 'Plano de Recuperação' aprovado e sem recurso judicial pendente; (ii) renúncia de crédito substancial que seria devido (crédito com garantia real); (iii) "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS" pactuado entre a Recuperanda e a CBA (Votorantim), com a disponibilização de recursos financeiros para cumprimento à vista do 'Plano de Recuperação' aprovado, em sua

F640
E

conformação final, com a adesão antecipada de credores em quórum suficiente para a sua aprovação em eventual Assembleia Geral de Credores, nos exatos termos do disposto no artigo 45 da Lei nº. 11.101/2005²; e (iv) tendo já sido juntadas as certidões que a lei exige (r. decisão de fls. 3.377) e, portanto, estando o processo em condições de seu encerramento com êxito, a Recuperanda reitera e renova os pedidos apresentados em sua manifestação protocolada em data de 31.07.2019, REQUERENDO a Vossa Excelência que:

- a) se dê vista geral a todos os credores para que tomem conhecimento, inclusive dos pagamentos que se darão na forma do 'Plano de Recuperação' aprovado, em sua última e final conformação (à vista e mediante depósitos-pagamentos);
- b) concomitantemente, que também se dê vista ao Administrador Judicial nomeado, para apresentação de seu relatório final;
- c) vencido o prazo a que se referem as alíneas anteriores ('a' e 'b'), se conceda, por decisão própria, a homologação do 'Plano de Recuperação' ofertado, para cumprir a cláusula suspensiva de eficácia e validade prevista no "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS" do qual dá notícia esta petição, com

² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

F 649
2

a consequente concessão da Recuperação Judicial à ora Manifestante, tudo com fulcro no artigo 58 da Lei nº. 11.101/2005³;

- d) no despacho a que alude a alínea anterior ('c'), autorize Vossa Excelência os depósitos-pagamentos previstos no "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS" em questão, intimando-se os credores a indicarem as suas respectivas contas bancárias, sob pena de, não o fazendo, terem os seus créditos depositados em conta judicial vinculada aos autos da presente Ação de Recuperação Judicial, tudo para colocar fim ao processo; e
- e) com os depósitos-pagamentos a que alude a alínea anterior ('d'), se extinga, por sentença, o presente feito.

São os pedidos.

Pede juntada e deferimento.

De Belo Horizonte – MG, para Anicuns – GO, em 23 de agosto de 2.019.

José Anchieta da Silva – Pp.
OAB/MG nº. 23.405

Max Roberto de Souza e Silva – Pp.
OAB/MG nº. 102.328

Bruno Barros de Oliveira Gondim – Pp.
OAB/MG nº. 121.715

Sandro Rodrigues dos Santos – Pp.
OAB/GO nº. 18.724

³ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS COM CLAUSULA-SUSPENSIVA DE EFICACIA E VALIDADE,
PASSIVEL DE CONVERSAO EM INSTRUMENTO PARTICULAR E DEFINITIVO DE TRANSACAO E OUTRAS
AVENCAS

1 - PARTES:

PROMETALICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S. A. (em regime de recuperação judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.235.513/0001-68, com sede na Fazenda Novo Mundo s/n, Zona Rural, Município de Americano do Brasil/GO, CEP 76.165-000, neste ato representada pelo seu Diretor Antonio Vieira Peixoto, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob nº 293.181.146-72 e por seu Conselho de Administração, na pessoa dos Conselheiros Lucio Cardoso, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 187.197.326-00 e Adriano Luiz do Nascimento, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.257.096-87, o que equivale a sua representação estatutária regular, doravante designada de ("PCO");

CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.409.892/0001-73, sediada na Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, n. 105, 14ª andar, São Paulo/SP, CEP 04571-010, sucessora por incorporação da VOTORANTIM METAIS S/A, neste ato representada por Luciano Francisco Alves, brasileiro, Administrador de Empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 256.736.768-32, e Fernando Vallera Guimarães, brasileiro, Engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 272.812.056-00, o que equivale a sua representação estatutária regular, doravante denominada ("CBA");

2 - PROCURADORES DAS PARTES:

Como Procurador da PCO:

JOSE ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA, sociedade de advogados registrada na OAB/MG sob o nº 186, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.732.541/0001-87, com endereço profissional na Av. Brasil, nº 1433, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelos Advogados José Anchieta da Silva, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 23.405 e Gustavo Henrique de Souza e Silva, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG nº 84.247, doravante denominada ("JASA");

Como Procurador da CBA:

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados registrada na OAB/MG sob o nº 178, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.744.033/0001-19, com endereço profissional na Av. Afonso Pena, 4121, 12º andar, Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelo Advogado Humberto Theodoro Neto, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 71.709, doravante denominada ("HTJ");

3- INTERVENIENTES ANUENTES:

IMS EMPREENDIMENTOS LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.638.974/0001-93, com sede na Rua Fernandes Tourinho, nº 487, sala 702 – B, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte – MG, CEP 30.112-000, neste ato representada pelos seus administradores, Juvenil Tibúrcio Félix, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI nº M 427.775 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.344.886-49, e Lúcio Cardoso, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI nº M 1.653.547 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 187.197.326-00, ambos com escritório na Rua Fernandes Tourinho, nº 487, sala 702 – B, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte – MG, CEP 30.112-000, o que equivale à sua representação societária regular.

IMS ENGENHARIA MINERAL LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.817.106/0001-21, com sede na Rua Fernandes Tourinho, nº 487, sala 702 – A, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte – MG, CEP 30.112-000, neste ato representada pelo seu administrador, Juvenil Tibúrcio Félix, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI nº M 427.775 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.344.886-49, com escritório na Rua Fernandes Tourinho, nº 487, sala 702 – B, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte – MG, CEP 30.112-000, o que equivale à sua representação societária regular.

PROMETÁLICA MINERAÇÃO LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.564.155/0001-49, com sede no Sítio Dois Irmãos, sem número, Zona Rural, km 30, Rod. MT-405, em Rio Branco – MT, CEP 78.275-000, neste ato representada pelo seu administrador, Juvenil Tibúrcio Félix, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI nº M 427.775 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.344.886-49, com escritório na Rua Fernandes Tourinho, nº 487, sala 702 – B, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte – MG, CEP 30.112-000, o que equivale à sua representação societária regular.

I- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

I.1 - Considerando que está em curso perante a CAMARB/SP o Procedimento Arbitral nº 17/14 que tem como objeto o acerto, de parte (PCO) a parte (CBA), de todos os conflitos relacionados ao "Contrato de Compra e Venda do Concentrado de Niquel", doravante denominado de Contrato de Compra e Venda ("CCV"), pactuado em 19 de julho de 2005 e seus posteriores aditivos, integra, ainda, o objeto do referido procedimento arbitral as operações de *hedge* celebradas na vigência do CCV, os adiantamentos realizados pela CBA à PCO e os demais pactos adjetos firmados pelas PARTES no curso do relacionamento contratual, especialmente o "Termo de Adiantamento, Confissão de Dívida e Constituição de Garantia", bem como o "Holding Certificate".

I.2 - Considerando que a PCO requereu, em sede Arbitral, o reconhecimento de que o CCV estabeleceu um vínculo associativo entre as PARTES e a declaração de inadimplemento pela CBA e, como consequência, pleiteou a condenação desta a prestar contas da operação do *hedge*, a fim de encontrar saldo credor a seu favor, além de indenizá-la pelas perdas e danos, incluindo todo passivo

veiculado em sua Recuperação Judicial, o custo de oportunidade e os lucros cessantes oriundos do término do CCV.

1.3 – Considerando que a CBA aceitou o procedimento da Arbitragem, tendo formulado pleito reconvenicional (contraposto) a fim de obter: (a) a declaração de inexistência de qualquer tipo societário entre as PARTES em decorrência da execução do CCV; (b) a declaração do encerramento definitivo das relações contratuais por inadimplemento da PCO; (c) a condenação desta ao pagamento dos valores adiantados pela CBA abarcados ou não pelo Termo de Confissão de Dívida (e seu aditivo) e ao valor correspondente ao *Holding Certificate* – créditos confessados pela PCO em sua Recuperação Judicial e arrolados no Quadro Geral de Credores; e, (d) por fim, a condenação da PCO pelas perdas e danos e lucros cessantes, incluindo os valores pagos pela CBA para liquidação do *hedge*.

1.4 – Considerando, ainda, ser da vontade e do interesse das PARTES o encerramento definitivo de todo e qualquer litígio e desavença existente entre elas e relacionados à natureza jurídica, execução e término do CCV, seus aditivos e todos e quaisquer pactos adjetos e operações, incluídas as de *hedge* e os adiantamentos, com a solução de todas as pendências existentes, bem como, ainda, a prevenção de futuros conflitos envolvendo o CCV, para que nada mais possam reclamar reciprocamente umas das outras.

1.5 – Considerando, também, que as PARTES desejam formalizar o encerramento do CCV por meio de distrato, de modo que nenhuma relação comercial subsista entre elas.

1.6 – Considerando, por fim, o escopo de promover o equacionamento das pretensões de parte a parte, com a quitação ampla, geral e irrevogável para que nada mais possam reclamar reciprocamente umas das outras, no presente e no futuro, com a consequente extinção das demandas existentes (Procedimento Arbitral e Ação de Recuperação Judicial da PCO).

Resolvem as PARTES acima qualificadas, de livre e espontânea vontade, mediante concessões recíprocas, celebrar o presente “*Memorando de Entendimentos com Clausula Suspensiva de Eficácia e Validade, Passível de Conversão em Instrumento Particular e Definitivo de Transação e Outras Avenças*”, a teor do art. 840 e seguintes do Código Civil, ajustando-o mediante as premissas, cláusulas e condições a seguir, que se obrigam a cumprir integralmente, por si e seus sucessores.

II – CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS

II.1 – Objeto:

II.1.1 – As PARTES, neste ato e por livre e espontânea vontade, pretendem encerrar antecipadamente o Procedimento Arbitral nº 17/14 em curso na CAMARB/SP, bem como dar solução definitiva à Ação de Recuperação Judicial da PCO que está em curso na Primeira Vara Cível da Comarca de Anicuns – GO (Processo número 267492-81/2014-8.09.0010) e, para tanto, sob cláusula suspensiva de eficácia e validade do presente instrumento, adiante disposta (cláusula II.3.1), têm a intenção de transigir sobre todos os direitos sobre os quais se fundam as pretensões arbitrais de

parte a parte e quaisquer outras relações jurídicas que porventura as envolvam com relação à execução e encerramento do CCV, seus aditivos, pactos adjetos, operações de *hedge*, adiantamentos e todo relacionamento mantido entre as PARTES, reconhecendo, neste ato, a inexistência de sociedade de fato ou qualquer vínculo associativo entre a PCO e a CBA ou qualquer empresa do grupo ou conglomerado, para o que se fazem necessárias concessões recíprocas.

II.1.2 – Após equacionarem todas as pretensões oriundas das relações mantidas entre as PARTES, bem como todos os seus pleitos contrapostos e obrigações recíprocas reconhecidas ou não e compensarem o crédito da CBA com os pleitos indenizatórios da PCO, com a finalidade de encerrar todo e qualquer litígio havido entre elas, para nada mais reclamar ou questionar, à que título for, no que tange ao relacionamento comercial, bem como para se dar uma solução definitiva para a ação de Recuperação Judicial da PCO, pretendem as PARTES entabular a presente avença, com o pagamento pela CBA à PCO, de indenização no valor certo de R\$6.485.043,37 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quarenta e três reais e trinta e sete centavos) ("indenização"), para fins de recomposição do patrimônio da PCO. O presente instrumento não implica reconhecimento de responsabilidade por qualquer delas em relação aos pedidos formulados, fatos narrados em suas manifestações, notificações e peças processuais, pagamento este que se dará nos termos e nos moldes estabelecidos na cláusula II.2.1 deste instrumento.

II.1.3 – Para fins da compensação mencionada na cláusula supra e apuração do saldo final da indenização que será paga à PCO considerou-se, como crédito da CBA sujeito à ação de Recuperação Judicial, o valor de R\$ 21.338.484,72 (vinte e um milhões, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), o que corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor do crédito constante do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial da PCO, para a credora CBA (Votorantim).

II.1.4 – As PARTES acordam que a indenização estipulada na cláusula II.1.2, a fim de prevenir futuros litígios de qualquer natureza e viabilizar a celebração do presente acordo, compreende o valor que será suportado pela CBA, não sendo devido qualquer outro valor, de qualquer natureza, por fatos passados, presentes ou futuros relacionados ao cumprimento e extinção do CCV, seus aditivos, pactos adjetos e as operações de *hedge*, ou qualquer relação jurídica existente entre as PARTES, correspondendo aos pleitos formulados pela PCO no bojo do Procedimento Arbitral nº 17/14.

II.2 – Pagamento:

II.2.1 – Uma vez superada a cláusula suspensiva de eficácia e validade do presente instrumento abaixo estabelecida (cláusula II.3.1), o valor da indenização estipulada na cláusula II.1.2 terá a seguinte destinação:

- (i) o valor de R\$ 18.435,31 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos) será depositado em conta judicial à disposição do Juízo da Ação de Recuperação Judicial da PCO, e se destinará ao pagamento integral dos créditos trabalhistas relativos aos empregados Denilson da Silva Magalhães, Fernando Sérgio de

Oliveira, Heyttor Fernando de Souza, Cornélio, Isair, Gustavo Jube Luz e José Venâncio Vieira Neto, os quais encontram-se devidamente relacionados no Quadro Geral de Credores da PCO, não tendo tais trabalhadores ajuizado Reclamações Trabalhistas autônomas, na justiça especializada própria (Justiça do Trabalho). Quanto aos demais créditos trabalhistas relacionados no Quadro Geral de Credores da PCO, todos eles já se encontram integralmente quitados pela CBA no bojo das Ações Trabalhistas movidas em desfavor das PARTES aqui acordantes, conforme documentação que será oportunamente apresentada pela PCO nos autos da ação de Recuperação Judicial;

(ii) o valor de R\$ 5.662.608,06 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oito reais e seis centavos) será destinado ao pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor constante do Quadro Geral de Credores da PCO, para os credores enquadrados nas seguintes classes: (a) Quirografários em geral; e (b) Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte. Tais valores serão depositados pela CBA diretamente nas contas bancárias indicadas pelos credores da PCO, no prazo assinalado pelo Juízo da Ação de Recuperação Judicial em questão (Processo número 267492-81.2014.8.09.0010). Na ausência de indicação das aludidas contas no prazo fixado, o saldo remanescente será depositado em conta judicial vinculada aos autos daquela Ação de Recuperação Judicial. Estão excluídos de tais pagamentos, os seguintes créditos: (1) da CBA (Votorantim), que já foram objeto de compensação no bojo do presente Memorando (respeitado o percentual de 40% - quarenta por cento - ofertado aos demais credores quirografários); e (2) da IMS Engenharia Mineral Ltda., e da Prometalica Mineração Ltda., por se tratarem de partes relacionadas (credores subordinados, que assinam o presente instrumento na qualidade de intervenientes anuentes), e

(iii) o valor de R\$804.000,00 (oitocentos e quatro mil reais) também será depositado em conta judicial vinculada aos autos daquela Ação de Recuperação Judicial, e se destinará ao pagamento dos 40% (quarenta por cento) remanescentes da remuneração fixada a título de honorários do Administrador Judicial nomeado;

II.2.2 - A PCO reconhece que a destinação do valor da indenização estipulada na cláusula II.1.2, que se dará nos termos do disposto na cláusula II.2.1, se faz por sua conta e ordem e tendo em vista seu exclusivo interesse empresarial, bem como com a finalidade de se encerrar definitivamente a Ação de Recuperação Judicial posta, não implicando, portanto, a assunção de responsabilidade, pela CBA, de qualquer natureza, bem como quanto a qualquer passivo, conhecido ou oculto, que possa decorrer de sua atividade, da execução e término do CCV.

II.3 – Condição suspensiva:

II.3.1 - As PARTES celebram o presente Memorando de Entendimentos mediante cláusula suspensiva de sua eficácia e validade, o qual somente produzirá os seus efeitos jurídicos e legais após a sua devida aprovação, pelos credores, nos autos da Ação de Recuperação Judicial da PCO (processo número 267492-81.2014.8.09.0010). Assim, o pagamento/depósito previsto na cláusula II.2.1 do

presente instrumento, somente será realizado pela CBA após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela PCO, na sua última conformação, já com as adequações aqui estipuladas, com a consequente quitação de todos os credores submetidos à referida Ação de Recuperação Judicial, incluída, também, a quitação do valor devido ao Administrador Judicial, a título de honorários, conforme o que judicialmente fixado.

II.3.2 - Cumprida a condição suspensiva aqui estipulada, as PARTES darão fim ao Procedimento Arbitral nº 17/14, em trâmite perante a CAMARB/SP, com resolução de mérito, dando-se mútua, plena, geral e irrevogável quitação quanto aos pleitos recíprocos, de parte a parte, formulados na Arbitragem, sendo vedado às PARTES imputarem-se responsabilidade passada, presente e futura, a qualquer título, seja na esfera administrativa, arbitral ou judicial, em torno do relacionamento decorrente do CCV, cujo encerramento é consenso entre elas, comutando-se o presente Memorando de Entendimentos em "*Instrumento Particular e Definitivo de Transação e Outras Avéncias*", sem a necessidade de qualquer outra formalidade ou pactuação.

III.3.3 - Caso não superada a cláusula suspensiva de eficácia e de validade aqui prevista, o presente instrumento não surtirá qualquer efeito, retornando-se a relação jurídica ao *status quo ante*.

II.4 - Distrato do CCV

II.4.1 - As PARTES reconhecem e declaram o encerramento de toda e qualquer relação comercial entre si desde 28 de novembro de 2013, distratando, de comum acordo, o CCV, seus aditivos, pactos adjetos e quaisquer direitos e obrigações deles oriundos, passando este Memorando de Entendimentos a reger a relação subjacente entre PCO e CBA, como único instrumento válido.

II.5 - Quitação

II.5.1 - Por força do presente Memorando de Entendimentos, uma vez superada a cláusula suspensiva de eficácia e de validade prevista na cláusula II.3.1, com o pagamento da indenização aqui estipulada, as PARTES declaram estarem cumpridas todas as obrigações e direitos decorrentes do relacionamento comercial entre si do CCV, seus pactos adjetos, operações de *hedge* e todo e qualquer negócio dele decorrente, liberando as PARTES de todo e qualquer débito, nada mais sendo devido entre elas, a qualquer título e por qualquer razão, postulado ou que poderia ter sido postulado.

II.5.2 - Da mesma forma, superada a cláusula suspensiva, as PARTES declaram estarem cumpridas todas as obrigações e direitos decorrentes da execução e encerramento do CCV e todo e qualquer negócio dele derivado, nada mais sendo devido de umas em relação às outras, a qualquer título e por qualquer razão, postulado ou que poderia ter sido postulado, dando-se mútua, rasa e irrevogável quitação, nada mais havendo a reclamar de parte a parte.

II.5.3 - Ainda com a superação da multireferida cláusula suspensiva, as PARTES outorgam-se mutuamente a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar ou

repetir judicialmente, arbitralmente ou extrajudicialmente, com relação a qualquer pretensão oriunda das relações mantidas entre si, bem como todos os seus pleitos contrapostos e obrigações recíprocas reconhecidas ou não, com a finalidade de encerrar todo e qualquer litígio, incluindo mas não se limitando a Ação de Recuperação Judicial da PCO; a todos os fatos e pretensões quanto a danos suscitados de parte a parte no Procedimento Arbitral nº 17/14, especialmente quanto a execução e o encerramento do "Contrato de Compra e Venda do Concentrado de Níquel"; operações de *hedge*, cujas contas as PARTES declaram prestadas; "Termo de Adiantamento, Confissão de Dívida e Constituição de Garantia", e os seus respectivos aditivos; e o "Holding Certificate", obrigando-se de *per si* e por seus sócios e/ou sucessores.

II.5.4 – A ampla, geral e irrevogável quitação a ser conferida pela PCO por meio do presente Memorando de Entendimentos, exime a CBA de quaisquer responsabilidades por atos de qualquer natureza decorrentes da atividade da PCO e da atuação de seus representantes, sócios ou empregados, por danos causados a terceiros no curso da relação contratual mantida entre as PARTES.

II.5.5 – A PCO se declara e se reconhece como única responsável perante terceiros e autoridades públicas, por atos, perdas e danos eventualmente decorrentes de suas atividades, assumindo integralmente a obrigação de pagamentos, multas, punições ou condenações que venham a ser impostos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual, Federal ou Ministério Público, em decorrência de suas atividades ou do CCV.

II.6- Honorários Advocatícios

II.6.1 Não subsistirá qualquer responsabilidade nem da PCO e nem da CBA por honorários de sucumbência e/ou contratuais da contraparte, de modo que não poderão ser exigidos por seus procuradores.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

III.1 - Superada a cláusula suspensiva de eficácia e validade prevista na cláusula II.3.1 do presente Memorando de Entendimentos, dar-se-á, automaticamente, sem mais providências, a sua convolação em "Instrumento Particular e Definitivo de Transação e Outras Avenças", que será submetido à homologação do Tribunal Arbitral.

III.2 - A CBA se compromete, ainda, a praticar todos os atos necessários junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (atual ANM – Agência Nacional de Mineração), objetivando a liberação da hipoteca gravada sobre a jazida de minério de Níquel de Americano do Brasil, de titularidade da PCO, direito este consubstanciado na Portaria de Lavra nº 1807, de 24/11/1980, e no Processo DNPM nº 816.480/72.

III.3 - As PARTES se comprometem a desistir da apresentação de pedido de esclarecimentos em face da sentença arbitral que homologar o Instrumento de Transação, bem como renunciam ao direito de questioná-la judicialmente, operando-se o trânsito em julgado de imediato.

III.4 - Para validação deste instrumento, as PARTES declaram que o leram e o assinaram como expressão de suas vontades, para que surta efeitos de forma irrevogável e irretroatável, e produza os efeitos da coisa julgada material, na forma do Código de Processo Civil Brasileiro, para todos os efeitos legais, desde que superada a cláusula suspensiva de eficácia e validade prevista na cláusula II.3.1 do presente Memorando de Entendimentos, o que o transformará, ato contínuo e sem a necessidade de qualquer outra formalidade, em "*Instrumento Particular e Definitivo de Transação e Outras Avenças*".

III.5 - As PARTES acordam que qualquer disputa ou controvérsia tendo por objeto o presente Memorando de Entendimentos, ou de qualquer forma a ele associada, e que não seja dirimida amigavelmente entre elas, deverá ser solucionada mediante novo procedimento arbitral.

III.5.1 - As PARTES elegem, para o efeito desta cláusula, de comum acordo, a Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil - CAMARB e adotam o seu Regulamento para reger o eventual novo procedimento arbitral.

III.5.2 - O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, nomeados de acordo com o Regulamento da CAMARB.

III.5.3 - O procedimento arbitral terá lugar na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. A arbitragem será de direito, no idioma português, com aplicação da legislação brasileira e de precedentes vinculativos dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), sendo vedado o julgamento por equidade.

E por representar os entendimentos havidos, as PARTES, seus Procuradores e as Intervenientes Anuentes firmam o presente instrumento.

Belo Horizonte - MG, em 11 de junho de 2019.

PARTES:

PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S/A (PCO) - em regime de recuperação judicial

Lucio Cardoso

Adriano Luiz do Nascimento

Membros do Conselho de Administração da PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S/A (PCO)
- em regime de recuperação judicial

CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
(sucessora da Votorantim Metals S. A. – VM)

PROCURADORES:

Na condição de procuradores da PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S/A em regime de recuperação judicial:

JOSÉ ANCHIETA DA SILVA
OAB/MG 23.405

GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
OAB/MG 84.247

Na condição de procurador da CBA:

HUMBERTO THEODORO NETO
OAB/MG 71.709

INTERVENIENTES/ANUENTES:

IMS EMPREENDIMENTOS LIMITADA

IMS ENGENHARIA MINERAL LIMITADA

PROMETÁLICA MINERAÇÃO LIMITADA